



Processo : 2004.01.1.077205-4
Ação : ORDINARIA
Requerente : ARMANDO RODRIGUES COELHO NETO
Requerido : FENAPEF FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS e outros

Sentença

**AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E AÇÃO CAUTELAR –
JULGAMENTO SIMULTÂNEO**

ARMANDO RODRIGUES COELHO NETO inicialmente propôs Ação Cautelar em face da **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS – FENAPEF** e de **CÉSAR OLIVEIRA**, aduzindo que é delegado de Polícia Federal e presidente licenciado da Federação Nacional dos Delegados de Polícia Federal e que a Federação ré não reconhece a legitimidade do autor, por motivos que desconhece. Sustenta que o segundo requerido assinou um artigo denominado “*Anaconda: agora é a vez da página 50*”, cujo texto transcrito na inicial foi publicado pela primeira ré, na internet. Sustenta que os réus, na publicação, imputam ao autor, ofensas e críticas a atuação profissional do requerente que lhe ofenderam a honra, utilizando-se indevidamente de documentos sigilosos para seu intento.

Aduziu que a página da internet onde foi publicado o artigo é muito visitada pelo público em geral pelo que requereu fosse concedida medida liminar a fim de determinar que a primeira ré que retire da página www.fenapef.org.br o texto mencionado, confirmando-se a liminar, no mérito.

Com a inicial o requerente juntou documentos de fls. 30/77.

A decisão de fls. 78/81 deferiu liminarmente a medida pleiteada pelo autor.

Regularmente citados, os réus contestaram a ação às fls. 90/92 sustentando que não houve outra intenção senão a de informar à comunidade interessada sobre a especial circunstância de que tem sido uma constante no âmbito da Polícia Federal: o vazamento de informações sobre trabalhos policiais sobre os quais deveriam guardar sigilo os policiais. Que não houve termo ofensivo à pessoa do requerente apto a ensejar a concessão da liminar ou o deferimento da medida cautelar.





Réplica às fls. 97/101.

As partes não requereram a produção de provas.

Em autos apensos, o autor ARMANDO RODRIGUES COLEHO NETO propôs ação sob o rito ordinário para a reparação de Danos Morais em face da FENAPEF e de CÉSAR OLIVEIRA, aduzindo que a publicação do texto acima mencionado na *internet* ofendeu o autor. Teceu fundamentos acerca do princípio da livre manifestação do pensamento e que este se presta para propiciar à sociedade notícias, dados e informações sobre acontecimentos, fatos, pessoas, atos das autoridades públicas, de forma a possibilitar o exame e a crítica das atividades realizadas. Aduz que ambos os requeridos têm responsabilidade pela publicação desonrosa eis que extrapolaram o *animus narrandi* do relato imparcial, correto e ajuizado dos dados e fatos existentes.

Aduz que os réus utilizaram um documento sigiloso, de que não podem provar a existência, para atacar a honra do requerente. Teceu fundamentação jurídica acerca da possibilidade de condenação dos requeridos a reparar os danos morais sofridos pelo autor, sustentou o direito de resposta pelo que requereu a publicação de um texto colacionado às fls. 20/23 da inicial na mesma página da *internet*.

Terminou por requerer a condenação dos réus a pagar-lhe R\$ 2.212.580,00 (dois milhões, duzentos e doze mil, quinhentos e oitenta reais) a título de danos morais. Juntou documentos de fls. 37/152 e 156.

Contestação à ação principal veio às fls. 161/167, sustentando que a matéria veiculada no *site* da primeira ré não teve o propósito de concretizar qualquer ofensa ao autor. Aduziu que a publicação em questão buscava denunciar as práticas com que o aparelho policial federal tem envolvido inúmeras pessoas em suas investigações "sigilosas", sempre divulgadas na grande imprensa sob regência do sensacionalismo. Colacionou Relatório de Inteligência sobre a operação "Anaconda", no qual, mais precisamente às fls. 50 encontra-se relatado o caso de promiscuidade na relação da SUNTUR com integrantes da Polícia Federal, onde expressamente veio mencionado o nome do autor. Sustenta que não há falsidade no relato publicado na *internet* posto que o nome do autor realmente figurou na página 50 do Relatório de Inteligência da "Operação Anaconda", acrescentando que nenhum juízo de valor foi feito à pessoa do autor.

Conclui que não há qualquer conduta por parte dos requeridos que sustente a ocorrência de dano moral a ser indenizado. Impugnou o valor pretendido pelo autor sustentando, ao final, a improcedência do pedido formulado.

Com a contestação vieram os documentos de fls. 168/551.

Réplica às fls. 555/561 refutando os termos da contestação e referendo os da inicial.

Decisão saneadora às fls. 584/585.



Após resposta de ofício enviado ao Centro de Inteligência da Polícia Federal e manifestação do autor, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Analisando o caso *sub judice*, verifico que o seu julgamento antecipado se impõe, tendo em vista que se trata de matéria de direito, provada suficientemente por documentos. Não vislumbro que a produção de provas orais em audiência venha mudar o desate da lide, a não ser procrastinar o feito. Em nome dos princípios que norteiam o Processo Civil, quais sejam, o da celeridade na prestação jurisdicional e o da economia processual, aplica-se o disposto no art. 330, inc. I, do CPC.

Inicialmente ressalto que a presente ação foi ajuizada com base nos dispositivos do Código Civil.

Assiste razão ao autor quando afirma que deve ser desconsiderada a prova apresentada pela parte ré, consistente no relatório da Operação Anaconda, anexado às fls.190/551. Conforme ofício firmado pelo Centro de Inteligência da Polícia Federal, trata-se de documento sigiloso o qual não poderia ter sido utilizado pelos requeridos, eis que caberia, tão somente à cúpula do Centro de Inteligência da Polícia Federal ou do Ministério Público Federal, além de seus subscritores, partes do processo e seus advogados regularmente constituídos, conforme o caso, deles se utilizar.

Observa-se nos autos que o autor pleiteia os danos morais causados por divulgação indevida a qual atacou sua imagem pessoal e profissional associada à matéria jornalística publicada em *site* da FENAPEF.

Vislumbro nos autos a existência de **direitos fundamentais** amparados pela Carta Magna: **direitos do autor**, em ver-se indenizado pelos danos morais sofridos pela divulgação de sua imagem e violação da honra, insculpidos no artigo 5º, incisos V e X da CF: "V - é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; e X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" e **direitos dos réus**, caracterizados pela liberdade de pensamento, garantida pelo estado democrático de direito, assegurando-se a todos o direito de informação: "IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; e IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação, independentemente de censura ou licença; e XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;"

É claro que a manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional. Mas os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a conseqüente responsabilidade civil e penal de seus autores,



decorrentes, inclusive, de publicações injuriosas na imprensa ou outro meio de veiculação, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga.

Atualmente, ressalta Pinto Ferreira: *“O Estado democrático defende o conteúdo essencial da manifestação da liberdade, que é assegurado tanto sob o aspecto positivo, ou seja, proteção da exteriorização da opinião, como sob o aspecto negativo, referente à proibição de censura”*.

Ocorre que, a proteção constitucional consagrada no inciso X do art. 5º repele a publicação de cunho deturpado da imagem, da vida privada e da intimidade alheias. É certo que a divulgação de notícias verdadeiras que descrevam, por exemplo, o andamento administrativo de inquérito policial de grande interesse público, de forma cabal, é direito-dever, da empresa jornalística como também do público, que tem direito às informações. Assim, não existe qualquer dúvida de que a divulgação de quaisquer notícias, fotos ou imagens apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público, que acarretem injustificado dano à dignidade humana autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais.

Segundo ensinamentos de Alexandre de Moraes (Direito Constitucional - 9ª Edição – pág. 74), no âmbito familiar, os direitos à intimidade e a vida privada devem ser interpretados de forma mais ampla, diferentemente daqueles que exercem atividade política ou daqueles que exerçam atividade pública, como os artistas, que devem ter sua proteção constitucional interpretada de forma mais restrita, com maior tolerância, pois sujeitos a uma forma especial de fiscalização pelo povo e pela mídia.

É certo que a função exercida pelo autor, Delegado da Polícia Federal, deve ser enquadrada como uma das funções públicas que permitam esta atividade fiscalizatória por parte do público ou da mídia. Ocorre que, no caso dos autos, os réus publicaram, não uma notícia, mas praticamente uma denúncia, fundada em documentos sigilosos, dos quais não poderiam ter usufruído, já que passível de provas mais contundentes decorrentes da aplicação do devido processo legal, que sequer havia sido instaurado, na época do relatório. Os requeridos publicaram no *site* da primeira ré parte do relatório confidencial, que, segundo documento de fls. 589, ainda se encontra sob o pálio do segredo de justiça.

Não é novidade em nossa sociedade atual, diante de inúmeros casos relatados, seja através de noticiários televisivos e impressos, seja no âmbito do Judiciário, do Legislativo e do Executivo, que alguns integrantes da Polícia federal têm contribuído para a devassa do sigilo ou segredo de justiça, prejudicando investigações e processos judiciais e punindo sumariamente pessoas inocentes. No caso dos autos, o que se vê, infelizmente, é a repetição de fatos lamentáveis relacionados à quebra de sigilo de investigações, sejam com relação ao fato mencionado na notícia veiculada no *site* da federação ré, quanto à quebra de sigilo profissional imputada ao ora autor, fato este não confirmado pelos documentos acostados aos autos, pois passível de averiguações, sejam pela conduta da ré ao anexar aos presentes autos o relatório de inteligência policial da “operação anaconda”, documento este acobertado pelo manto do segredo de justiça, conforme o ofício recebido do Delegado Chefe da Divisão de Contra-inteligência Policial .



A despeito de ter a reportagem veiculada no site da federação ré, a princípio, um cunho eminentemente narrativo, tal prova não há que ser acatada por este juízo, já que a federação, representada por seus dirigentes, e o jornalista que assinou o referido artigo, não têm acesso a tais documentos de ordem sigilosa. Assim sendo, uma vez que a federação permitiu publicação de artigo de jornalista baseado documento de acesso restrito em detrimento do ora autor, deve ser, juntamente com o jornalista, responsabilizada pelos atos indevidos praticados conforme autoriza o verbete sumular do STJ nº 221. Isto porque, um erro não justifica o outro. A responsabilidade do policial federal por desobediência ao dever de sigilo, no caso, o autor, ainda era passível de ser averiguada, sendo certo que, caso comprovado o fato a este imputado, o mesmo haveria que ser punido pelas autoridades competentes para tal mister e não, pela opinião pública, especialmente o público pertencente à entidade policial federal composta por seus membros. Ressalta-se, novamente: os réus utilizaram-se do mesmo mecanismo apontado em detrimento do autor no artigo publicado para imputar-lhe quebra de sigilo e de decoro, quebrando, também, o sigilo necessário às averiguações.

As provas colididas aos autos deixam claro que os requeridos extrapolaram em seu direito de informar. Restou comprovado que a matéria veiculada circulou pela *internet*, aumentando o constrangimento do autor, não só perante a sociedade, mas também dentro da Polícia Federal.

Ora, é claro que o jornalista que se limita a **narrar** conteúdo de peça policial ou judicial que desencadeia em instauração de inquérito ou de ação penal contra alguém, não pode ser compelido a indenizar por danos morais ou materiais, pois é seu dever informar ao público o que acontece, ordinariamente, nas comunidades. Todavia, não pode introduzir conceitos ou afirmar fatos, como se verdadeiros fossem, contra aquele que ainda, por certo, não fora declarado culpado, pelos meios judiciais cabíveis. Na matéria publicada clara está a deturpação da imagem do autor, que utilizou um título como um chamamento impressionista do público para a notícia.

A despeito de haver entre os estudiosos, posicionamento no sentido de que a regra do segredo de justiça não mais subsiste, pois a Emenda Constitucional nº 45, que alterou a Constituição Federal, efetuando a Reforma do Judiciário, teria fortalecido o princípio da publicidade dos atos processuais e reduzido a possibilidade de decretação de segredo de justiça apenas àqueles "casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (art. 93, inciso IX da Constituição Federal, com a nova redação dada pela E.C. 45), creio que o direito à intimidade prevalece, no presente caso.

Não há, na hipótese sob análise, a possibilidade de se isentar os requeridos da penalização vindicada pelo autor. A manutenção do segredo de justiça na fase de inquérito passa a "ficar dependente de decisão judicial", requerida pelas partes. Foi o que se detectou nos autos: que ainda vige o segredo de justiça no âmbito da justiça.

Ressalto que o nosso ordenamento jurídico garante que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei, assim como





garante que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa; que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, e mais outros direitos considerados fundamentais.

Com base nesse ordenamento jurídico surgem dúvidas sobre a legalidade de certos atos, como divulgação de determinadas informações acerca de pessoas, físicas ou jurídicas, de imputação de crime a quem ainda não teve condenação judicial transitada em julgado, etc.

Disso decorre o questionamento acerca da divulgação de informações constantes de investigações e processos judiciais.

Quanto a isso, a CF, no inciso LX, dispõe que **a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.**

O art. 155 do Código de Processo Civil, norma infraconstitucional que regulamenta a questão, dispõe que **os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público; II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.**

No inciso II, o legislador foi objetivo quando elencou os casos em que os atos processuais fogem à regra da publicidade, ou seja, apenas as partes e seus procuradores podem ter acesso ao processo, porque trata-se de intimidade da pessoa, da sua vida privada, que não interessa a terceiros estranhos à relação processual.

Como dito acima, a despeito do inciso I mencionar o interesse público para restringir a publicidade dos atos processuais, tal princípio, conforme estudos de renomados juristas atuais, também está contido no inciso II, porque, garantindo essa privacidade processual, a lei também está protegendo um interesse público. Quando a Constituição assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando inclusive indenização por eventual dano material ou moral decorrente da violação dessas garantias (art. 5º, inciso X), significa que o Estado tem de utilizar de meios para garantir essa inviolabilidade, o que faz com que esses meios façam parte de um pacote de providências que interessam não somente às partes envolvidas, mas ao próprio Estado. No caso, o Poder Judiciário é responsável pela inviolabilidade do que contém no processo, por isso que, juridicamente, esse processo passa a tramitar em "segredo de justiça". Essa afirmação nos leva a concluir que sempre que a lei assegurar algo a alguém o Estado tem o dever de proteger esse alguém. Quando isso ocorre "dentro de um processo", esse processo deve correr em "segredo de justiça" porque há um "interesse público" a ser preservado.

Se alguma informação é extraída de um processo que, em razão de interesse público, deve correr em "segredo de justiça", isso ocorreu porque o agente público que tinha responsabilidade pela guarda desse processo não tomou o devido cuidado. No caso, comprovado dano a alguém, decorrente da violação dessa garantia,





o Estado indeniza e, em ação regressiva, responsabiliza o agente causador do ato ilícito (art. 37 da Constituição Federal). No caso dos autos, é diferente: a parte requerida foi quem levou a público documento sigiloso, publicando-o na *internet*.

É certo que é importante o direito à informação jornalística que a jurisprudência vem repetindo sua preponderância sobre os interesses puramente individuais, desde que seu exercício esteja direcionado ao bem maior da coletividade, respeitados, naturalmente, as indevidas intromissões injustificadas nas esferas da intimidade e vida privada das pessoas.

Outro não é o entendimento do eg. TJDFT quanto ao tema. Vejamos exemplo:

"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LEI DE IMPRENSA. OFENSA À HONRA. DEVER DE INDENIZAR. INTERESSE PÚBLICO, ESFERA ÍNTIMA. INVASÃO. 1. A honra constitui bem jurídico de enorme relevância, e como tal, está insita na própria idéia de dignidade da pessoa humana. Também a liberdade de imprensa é um bem da democracia que deve ser preservado. Mas, como está claro na lei, o jornalista responde pelo excesso. 2. Não havendo como provar as informações publicadas, há abuso na divulgação da notícia. 3. A função da imprensa é divulgar informações úteis ao progresso social e político da nação, movida pelo interesse público, este entendido como o interesse que move toda a coletividade e não como interesse do público por comentários denegridores, ainda que tangenciem assuntos de importância inconteste. Invasões da esfera íntima dos homens públicos não são toleradas, não passando de alimentos à malignidade, capazes de depreciar a honra em seus aspectos subjetivo e objetivo. 4. Recurso provido parcialmente. Unânime. (APC 2000.01.1.038761-7 – 6ª Turma Cível rel. Dês. OTÁVIO AUGUSTO – DJU 21/10/2004 P'SG. 67)."

Com relação à fixação do *quantum* indenizatório, a tendência moderna, em termos de reparação civil de danos, é pela razoabilidade da condenação e proporcionalidade entre o fato e o dano efetivamente ocorrido. Também deve se levar em conta que, em se tratando de pessoa pública cujo nome possui maior repercussão na sociedade e que participou de caso de extremo interesse nacional, a intensidade do dano é maior. Nestes casos, sabe-se que as notícias que imputam certas condutas a cidadãos ocupantes de cargos públicos, conferem maior publicidade e acesso. Há que se observar, por outro lado, o cuidado para não ocorrer locupletamento ilícito por parte do ofendido.

Assim, tenho que o autor, pela ação desmedida dos requeridos, teve sua honra maculada por terem veiculado sua imagem a características e fatos ilícitos.





utilizando-se indevidamente de documento sigiloso do qual não poderiam ter acesso, eis que ainda em fase de averiguação, por parte das autoridades policiais e judiciárias.

A jurisprudência mais recente dos tribunais brasileiros tem ponderado a teoria do valor de desestímulo na reparação dos danos morais quando, por outro lado, freia a indústria de indenizações tão freqüente após o advento da Carta Magna. Tratando-se de ação de indenização por DANOS MORAIS, cristalina é a jurisprudência uniformizada do STJ que entende não ter sido a fixação tarifada da Lei de Imprensa recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Vejamos:

DATA DA DECISÃO: 05/06/2001

ORGÃO JULGADOR: - TERCEIRA TURMA

Processo Civil e Direito Civil. Recurso especial. Indenização. Danos morais. Controle pelo STJ. Inaplicabilidade do art. 1547 do CCB. Lei de Imprensa, arts. 51 e 52. Ressarcimento tarifado. Não recepção pela Constituição de 1988.

I - Não mais prevalece, a partir da Constituição em vigor, a indenização tarifada, prevista na Lei de Imprensa, devida por dano moral, por publicação considerada ofensiva à honra e à dignidade das pessoas. Precedentes.

II - A norma constante do art. 1547, parágrafo único, do Código Civil, não se compatibiliza com o sistema de dias-multa, que veio a ser adotado pelo Código Penal, de maneira genérica, para todos os crimes. Precedentes III - O valor da indenização por dano moral não escapa ao controle do STJ. Assim se entendeu em razão dos manifestos e freqüentes abusos na estipulação das verbas indenizatórias, especialmente os decorrentes de dano moral. Precedentes.

IV - Os insultos associados à pessoa considerada autoridade pública devem ser necessariamente punidos, de maneira a desestimular o agressor a repetir atos dessa natureza.

V- Recurso especial conhecido, em parte, e, nessa parte, provido. RELATOR: MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

ACÓRDÃO: RESP 295175/RJ (200001388851)

386563 RECURSO ESPECIAL

DATA DA DECISÃO: 13/02/2001

ORGÃO JULGADOR: - QUARTA TURMA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. NOTÍCIA JORNALÍSTICA IMPUTANDO LEVIANA E INVERÍDICA A JUÍZA FEDERAL. FRAUDE DO INSS. PÁLIDA RETRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE TARIFADA. INAPLICABILIDADE. NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONTROLE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE. RECURSO



PARCIALMENTE PROVIDO I - A responsabilidade tarifada da Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição de 1988. II - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, observando as circunstâncias do caso, aplicáveis a respeito os critérios da Lei 5.250/67. III - Sem embargo da leviandade da notícia jornalística, a atingir a pessoa de uma autoridade digna e respeitada, e não obstante se reconhecer que a condenação, além de reparar o dano, deve também contribuir para desestimular a repetição de atos desse porte, a Turma houve por bem reduzir na espécie o valor arbitrado, inclusive para manter coerência com seus precedentes e em atenção aos parâmetros legais. RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

ACÓRDÃO: RESP 196424/RS (199800877398)

389776 RECURSO ESPECIAL

DATA DA DECISÃO: 06/02/2001

ORGÃO JULGADOR: - TERCEIRA TURMA

Indenização. Danos morais. Lei de Imprensa, arts. 51 e 52.

I - A indenização devida por danos morais não está sujeita ao tarifamento previsto na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67).

II - O valor da indenização por danos morais está sujeito a controle desta Corte. Fixação, no caso, nos termos de acordo celebrado entre as partes, sem prejuízo do julgamento deste recurso, segundo entendido pela Turma.

III - Recurso especial conhecido e provido, por maioria.

RELATOR: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Assim, atendendo aos critérios adotados para a determinação do montante da condenação e ao princípio da instrumentalidade do processo, tenho que é razoável e proporcional ao dano ocorrido a fixação da indenização pleiteada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), levando-se em conta as condições financeiras dos réus, as condições financeiras do autor, seu modo de vida e a publicação baseada em fatos, a princípio, verídicos, eis que abstraídos da página 50 do Relatório referente à Operação Naconda, porém sustentados em prova ilícita, eis que acobertada pelo manto do segredo de justiça. Nesta fixação, como dito acima, foram consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado.

Com efeito, considero justa e razoável a condenação dos requeridos na publicação da sentença, e não do texto apresentado pelo requerente na inicial, no mesmo veículo de comunicação e durante o mesmo número de dias em que restou publicado o artigo objeto da presente ação, porque se constitui numa satisfação a se



